



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083852905 (Nº CNJ: 0023649-86.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade (nº 70083736603) ajuizada pela **FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FESSERGS**, cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 15.429/2019. Pretende, subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da referida norma: os incisos I e III do artigo 1º (na parte que inserem os §§ 5º e 6º); os incisos II, III, V e, por arrastamento, VII do artigo 2º; os artigos 4º, 5º, 6º e 8º.

O proponente sustenta (fls. 04/40): 1. Inconstitucionalidade formal: 1.1 Aponta afronta ao art. 63 da CE/89, pois ausente o parecer da CCJ na tramitação da lei impugnada. 1.2 Aduz vício formal também em relação ao artigo 8º da LCE nº 15.429/2019, não tendo este dispositivo o condão de integrar determinação constitucional federal ao ordenamento jurídico gaúcho. 2. Inconstitucionalidade material: 2.1 Alega que o inciso I do art. 1º (na parte que insere os §§ 5º e 6º) contraria o art. 38, §§ 5º, 6º e 7º, da CE/89. Alega que o déficit atuarial deve ser suportado exclusivamente pelo Tesouro do Estado, não sendo autorizada, nessa hipótese, a ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas. Pelos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70083852905 (Nº CNJ: 0023649-86.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

mesmos fundamentos, entende que o inciso III do art. 1º, o inciso II do art. 2º, e os artigos 4º, 5º e 6º, afrontam igualmente o art. 38, §§ 5º, 6º e 7º, da CE/89. 2.2. Argui que o inciso III do art. 2º, ao exigir o requisito de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, acaba por violar o art. 38, caput e incisos, da CE/89. No ponto, a modificação desse critério deveria ter sido promovida por meio de emenda à CE/89, conforme comando da EC nº 103/2019. Alega que a modificação no que se refere à aposentadoria por invalidez, ao suprimir as hipóteses de integralidade do provento, contraria disposição constitucional vigente. Aduz que o inciso VII do art. 2º também deve ser declarado inconstitucional, por arrastamento, ao vincular o abono permanência aos requisitos para a concessão da aposentadoria. 2.3. Aponta inconstitucionalidade no inciso V do art. 2º, que promoveu modificação do valor da pensão por morte, por ofensa ao art. 41, § 3º, da CE/89. Refere que os novos percentuais de contribuição previdenciária terão aplicação já a partir da folha de pagamento de abril/2020, na forma do art. 195, § 6º, da CF/88. Outrossim, alega que a análise dos pedidos de aposentadoria e pensão com base nas disposições previstas na lei impugnada podem causar prejuízos aos servidores e pensionistas. Requer, assim, a suspensão da integralidade da LCE nº 15.429/2019. E, subsidiariamente, a suspensão dos dispositivos citados. Acostou documentos (fls. 42/111).

Postergada a análise do pleito liminar para depois da manifestação dos interessados (fls. 118/119).